



ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PROTEÇÃO JURÍDICA

PARENTAL ALIENATION UNDER LEGAL PROTECTION

Lídia Aline Aguiar Ribeiro OLIVEIRA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: lidiaalineoliveira@catolicaorione.edu.br
ORCID <http://orcid.org/0009-0009-4329-7100>

Ageu Moura da SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: ageumourasilva@catolicaorione.edu.br
ORCID <http://orcid.org/0009-0004-2878-6727>

584

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto analisar o conceito de Alienação Parental e suas consequências jurídicas, estudar o direito de família no intuito de acompanhar as transformações das relações conjugais e familiares em situações de litígios, como a separação e o divórcio, onde encontra-se agregado a este conturbado ambiente a decisão quanto à guarda dos filhos. Assim, tem como objetivo principal realizar uma análise das balizas dentro do núcleo familiar, bem como delimitar acerca das medidas judiciais cabíveis, previstas em leis específicas, conjuntamente com a guarda compartilhada, e como o entendimento da guarda compartilhada tornou-se a regra na legislação brasileira tendo em vista seus benefícios e o melhor interesse do menor. Assim foi criada a Lei nº 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental que veio para esclarecer aos genitores e operadores do direito seu conceito, exemplos de ações que caracterizam os atos de alienação parental, seu procedimento perante o Poder Judiciário, suas sanções entre outras disposições para resolver um problema que existe há anos, porém só recentemente surgiu a lei a respeito do presente tema. Destarte, a pesquisa, retratou de forma vertiginosa, o instituto das famílias, bem como as suas evoluções, identificando as consequências da participação da sociedade civil diante da Alienação Parental, bem como levantando posicionamentos jurídicos e doutrinários acerca da temática.

Palavras-chave: Alienação parental. Direito de Família. Litígio.

ABSTRACT

The purpose of this research is to analyze the concept of Parental Alienation and its legal consequences, to study family law in order to monitor the transformations in marital and family relationships in dispute situations, such as separation and divorce, where there is an aggregate this troubled environment the decision regarding child custody. Thus, its main objective is to carry out an analysis of the guidelines within the family nucleus, as well as to define the applicable legal measures, provided for in specific laws, together with shared custody, and how the understanding of shared custody has become the rule in legislation. Brazilian law taking into account its benefits and the best interests of the minor. Thus, Law No. 12,318/2010 was created, which deals with parental alienation, which came to clarify its concept to parents and legal practitioners, examples of actions that characterize acts of parental alienation, its procedure before the Judiciary, its sanctions, among others. provisions to resolve a problem that has existed for years, but only recently did the law on this topic emerge. Thus, the research portrayed in a dizzying way the institute of families, as well as its evolution, identifying the consequences of civil society participation in the face of Parental Alienation, as well as raising legal and doctrinal positions on the topic.

Keywords: Parental Alienation. Law the Families. Litigation.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, apresenta uma ênfase do atual cenário no que concerne à Alienação Parental e ao Direito de Família, observou que cada vez mais se torna exigível uma tutela jurídica que respeite a liberdade de constituição, convivência e dissolução consensual da relação denominada família. Desde os primórdios, são existentes dentro do ordenamento jurídico, as problemáticas decorrentes do Direito das Famílias - Alienação Parental, e as dificuldades encontradas nas definições e julgamentos dos litígios, uma vez que o objetivo principal é garantir que o direito seja garantido para uma das partes, ao passo que o outro deve responder/pagar pelos danos causados e pelos atos praticados.

Sendo assim, surgiu a frequência de casos na sociedade brasileira, onde houve a necessidade de que fosse criada uma lei que protegesse principalmente a criança

vítima de tamanha tortura psicológica. A partir disso, foi criada Leis específicas baseadas na constituição federal, no Código Civil vigente e no Estatuto da Criança e do Adolescente. As práticas da alienação parental são atos que podem levar a consequências psicológicas para a vida adulta do menor, a chamada síndrome da alienação parental. Desta forma, detectá-la e combatê-la se torna imprescindível. Uma vez acionada a esfera judicial, há uma ampla equipe que auxilia para identificar a alienação parental e a consequente síndrome da alienação parental, como a assistência social e a psicologia.

As jurisprudências apresentadas confirmam a utilização destes instrumentos e demonstra a preocupação da justiça para com o menor, no que diz respeito ao seu desenvolvimento sadio. Portanto, torna-se necessário o permanente debate a respeito e a informação para que os genitores conheçam seus direitos, os direitos dos seus filhos, e, assim, proporcionar uma vida digna às crianças e adolescentes.

ALIENAÇÃO PARENTAL: ORIGEM E CARACTERÍSTICAS

A síndrome da alienação parental (SAP), nomeada assim em 1985 pelo psiquiatra americano Richard Gardner, é um distúrbio psicológico caracterizado por um conjunto de sintomas que surgem de circunstâncias em que a criança ou adolescente é manipulada, geralmente pelo responsável, que detém a guarda, com acusações e comportamentos infundados com o objetivo de afastar o(a) genitor(a). Trata-se de uma campanha genuína para desanimar o genitor. A criança ou adolescente é usada como instrumento de agressão usando falsas memórias.

A alienação parental surgiu do Direito de Família, que, nas últimas décadas, ganhou força com a criação de leis específicas para regulamentar os conflitos causados pelas práticas de alienação parental. O conceito de família surge então do direito de família, que inclui várias formas de organização baseadas na convivência, relações afetivas e cuidados com os filhos. Portanto, a família representa um grupo de pessoas que têm laços sanguíneos, de convivência e afeto. Isso significa que desde o início da instituição familiar, existem disputas sobre o poder do pai ou do pai, que se refletem em seus filhos. Como resultado, a alienação parental é causada pela mudança na forma como as famílias convivem, que é causada pela maior proximidade entre os pais e seus filhos. Essas práticas de conflitos estão se tornando cada vez mais comuns, o que tem chamado a atenção dos pais e da sociedade para o assunto.

A família é um dos conceitos jurídicos que mais vem sofrendo alterações nos últimos anos, fruto de diferentes perspectivas sobre as transformações dos valores e práticas sociais. Conforme a Carta Magna, são explícitas os modelos de entidades familiares são os seguintes: casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), união estável (art. 226 § 3º, CF) e família monoparental (art. 226 § 4º, CF) aduzindo que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração, § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

587

Muito embora a Constituição Federal elenca em seu texto de forma explícita, apenas esses três tipos de entidades familiares, mas na doutrina e jurisprudências são mencionadas várias outras entidades familiares que devem ser consideradas de tal importância e que estão pautadas na afetividade, na estabilidade e na ostensibilidade conjugal afetiva nos laços familiares. Com base na doutrina, o elemento família, se justifica sob o manto da norma jurídica, é na presença de um vínculo afetivo capaz de unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Com base nesse argumento o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (2000, p.14) preconiza que:

Na verdade, em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação, educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se pratica e desenvolve, em mais alto grau, o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca.

Atualmente as famílias se destacam dentro de objetivos comuns da afetividade, gerando comprometimento mútuo, sendo estas mudanças sensíveis à Justiça, afinal, ausência de lei não significa ausência de direitos. Portanto, a Constituição de 1988 proclama que a família é a base da sociedade. Sendo a principal limitação ao Estado. A família não pode ser impunemente violada pelo Estado, porque sendo assim, seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio Estado. Diante disto, surgiu a chamada a alienação parental definida como um conjunto de práticas que visam prejudicar a relação da criança ou adolescente com um dos genitores, avós ou qualquer

outra pessoa que tenha autoridade sobre ela. Essas práticas podem ser promovidas por um dos genitores ou por ambos, e incluem a desqualificação do outro genitor, dificultar o contato da criança com o genitor alienado, apresentar falsas denúncias contra o outro genitor ou familiares, entre outras.

Oliveira (2020) explica que o conceito de alienação parental (AP) evoluiu desde seu início, e os textos relacionados abordam o assunto de várias maneiras. Para situar a história, Wallerstein e Kelly foram os primeiros a descrever o fenômeno na década de 1970, mas ainda não com o nome de Alienação Parental. Eles destacam que as autoras usaram o termo alineamento para descrever a aliança estabelecida pela criança com um dos genitores relacionada à rejeição da outra parte durante o divórcio do casal.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental traz como exemplos de comportamentos de Alienação Parental as seguintes ações:

- a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- b) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- c) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- d) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- e) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós;
- f) mudar o domicílio para local distante sem justificativa.

Oliveira (2020) destaca um elemento crucial de vulnerabilidade que a Lei de Alienação Parental estabelece para identificar quando há uma demanda judicial.

Segundo Chinaglia (2018), quando um dos pais de uma criança se separa ou se divorcia, tenta prejudicar sua relação com o outro. Isso é chamado de alienação parental. Essa atitude pode causar danos psicológicos significativos à criança, afetando seu desenvolvimento emocional e relacionamentos futuros. Devido ao número crescente de divórcios e separações, a alienação parental tem sido um assunto cada vez mais discutido. Como resultado, quando um menor é alienado, os efeitos são imprevisíveis e podem afetar seu desenvolvimento como criança, seus pensamentos, sua educação e principalmente suas relações com outras pessoas, o que pode prejudicá-lo no futuro em seu trabalho, na casa e em relacionamentos amorosos. Além disso, o alienado pode transmitir os piores sentimentos aos seus genitores ou ambos,

criando valores como ódio, desconfiança, depressão, pânico e ansiedade desde a infância.

Raramente a alienação parental não ocorre após o divórcio dos genitores, a dissolução da união estável, tendo em vista que após a separação a discussão, os desentendimentos vêm à tona e na maioria das vezes acabam no Poder Judiciário, onde um dos genitores que não aceita tal separação, por ciúmes do ex-cônjuge ou por medo de perder a guarda, a atenção e o amor do filho para o outro genitor.

No tangente a Alienação Parental de maneira explícita, conforme observa-se em Chinaglia (2018), em retratar o vídeo "A morte inventada" o qual foi lançado em 2009 com o objetivo de esclarecer o fenômeno entre as famílias e as graves consequências de tais práticas para o pleno desenvolvimento da criança. Trata-se de um documentário em formato longa-metragem que inclui depoimentos de pais, filhos e especialistas envolvidos no assunto. Ao longo do vídeo, os depoentes falam sobre a alienação parental como "matar a imagem do outro dentro de alguém", uma ideia que faz referência a um crime intencional. Como o problema foi grave, a designação do diretor foi considerada muito adequada. A denominação dada pelo diretor tem sido considerada muito adequada, tamanha a gravidade do fenômeno. Fundamentando-se no artigo 6º da Lei 12.318/10, assim aduz:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Dessa forma, o genitor alienador, por não perceber que, embora a conjugalidade tenha se rompido, a parentalidade e o exercício da autoridade parental por parte do outro genitor que, a bem dos filhos, deveria ser eterna, violando o direito do menor à convivência familiar saudável. Afinal, a convivência saudável com o pai e a mãe é direito do menor, pois só assim, irá conhecer a cultura, os valores de ambos os genitores.

A alienação parental se caracteriza como uma forma de violência contra a criança ou adolescente, que ocorre quando um dos genitores, avós ou quem possui a guarda da criança manipula o menor a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de temor, raiva e ansiedade em relação a este, prejudicando a convivência família. De acordo com a Lei nº 12.318/2010, são caracterizados atos

exemplificativos de alienação parental, estes promovidos por um dos genitores ou por ambos, e que caracterizam ser forma de violência contra a criança ou adolescente e pode ser identificada de diversas formas.

São atos exemplificativos de alienação parental:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010a).

Portanto, todas essas atitudes são algumas formas que a lei define que podem configurar a prática de alienação parental. Portanto, é importante estar atento às atitudes da criança ou do adolescente, dos genitores e de seus familiares para identificar a prática da alienação parental

Gonçalves (2020) afirma que a alienação parental é importante tanto na área jurídica quanto psicológica, e que também é importante a intervenção do psicólogo na vida da criança vítima. Há algum tempo, esse tema vem sendo bastante discutido devido ao aumento do número de divórcios e separações litigiosas em que um dos cônjuges sai da relação e fica extremamente frustrado com as expectativas que eles criaram para a relação, usando o filho como um meio de se comunicar com o ex-cônjuge e compensar suas desilusões.

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA

De acordo com a Lei 12.318/2010, considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o

adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

A lei, redigida de forma didática, entende que os comportamentos das práticas de alienação são recorrentes, e afetam a dinâmica familiar e geram ou não prejuízos aos filhos, bem como aos demais familiares. Desta forma, o histórico de interferência nas relações familiares deve ser considerado para um diagnóstico preciso, tendo em vista as implicações das medidas judiciais cabíveis e das repercussões emocionais. A finalidade específica da lei, e assegurar que não seja ferido o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, nem que haja prejuízo nas relações de afeto com genitor e com o grupo familiar. Considera que tais atos constituem abuso moral contra a criança ou o adolescente, além de descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Quando é declarado o indício de ato de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determina, urgentemente, ouvido o Ministério Público, as medidas necessárias para que seja preservada a integridade psicológica da criança ou do adolescente. Com isso, pretende-se assegurar a convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Observa-se, segundo Chinaglia (2018), que a alienação afeta não apenas o genitor alienado, mas também os membros da família de ambos os lados.

Como afirmado no artigo "A alienação parental", os parentes do alienador ajudam no afastamento porque aceitam os sentimentos do guardião e acreditam que essa é a atitude mais correta e justa. Portanto, a alienação parental é um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental e deve ser identificada para que o comando constitucional que garante proteção completa e absoluta às crianças e adolescentes seja eficaz. Devido a isso, é importante destacar que a lei possui lacunas abertas, pois não classificou como crime o ato de alienação parental. Na doutrina, entende-se que o caráter educativo, preventivo e de proteção da norma prevaleceu, enquanto a parte penal foi restrita. Além disso, isso se deve ao fato de que o exame subjetivo da conduta de alienação é frequentemente necessário, o que não está de acordo com a forma objetiva de determinar um crime.

Portanto, a partir dessas considerações, pode-se dizer que a inserção da Lei 12.318/10 no ordenamento representou grande avanço na regulação das relações

familiares, contribuindo para o objetivo de inibir práticas condenáveis, como o ato de alienação parental.

Oliveira (2020) cita Sousa e Brito (2011), Barbosa e Castro (2013) e Soma et al. (2016), mostrando que os conceitos de SAP e AP se tornaram mais conhecidos no Brasil desde a publicação da Lei da Guarda Compartilhada (Lei n. 11.698, 2008).

A autora enfatiza que os esforços das associações de pais separados para obter guarda compartilhada foram cruciais para a popularização da Lei de Alienação Parental.

Associações de pais separados, que já haviam conquistado êxito na campanha para aprovação da Lei da Guarda Compartilhada, aproveitaram esse movimento e se dedicaram a manifestações midiáticas sobre o tema, difundindo o conceito de SAP e aumentando sua popularidade na sociedade brasileira. A criação dessa demanda popular facilitou a tramitação e aprovação da Lei n. 12.318 (2010), que dispõe sobre alienação parental, sem debate com a comunidade científica especializada no assunto (OLIVEIRA, 2020, p. 39).

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Código Civil Brasileiro, conforme artigos 1.583 e 1.584, em regra, A guarda compartilhada é o tipo de guarda que melhor atende aos interesses do menor, ela seria a guarda que tem a menor chance de ocorrer a alienação parental entre algum dos genitores ou ambos, pois na guarda compartilhada o menor convive com os pais, não presenciou discussões por dias de visitas ou com quem ficará a criança nas férias, feriados e datas comemorativas. Para a guarda compartilhada ser a melhor opção, devem os pais terem consciência que se tiverem um bom relacionamento para decidirem assuntos relacionados ao filho em comum será melhor para todos.

Em que pese ser a guarda compartilhada a melhor opção para inibir a alienação parental conforme autores, profissionais da área da psicologia, como o próprio entendimento da lei brasileira que alterou o atual Código Civil para que a guarda compartilhada seja a regra, é a exceção seja outro tipo de guarda, tais como, remeter a responsabilidade aos genitores, ao tomarem decisões sobre a separação. Dentro deste contexto, nos casos em que ocorre ou já ocorreu a alienação parental deve ser determinada a guarda compartilhada pelo Poder Judiciário para que a criança volte a ter contato com o outro genitor, tenha um bom relacionamento afetivo e que não

guarde mágoas do genitor alienador para que futuramente não seja prejudicial a sua saúde e a futuros relacionamentos.

COMPARAÇÃO JURÍDICA DA LEI Nº 12.318/2010, COM A CF/88 E A LEI. 8.069/90 ECA

Ao realizar uma análise jurídica dessas normas correlatas, tem-se que a alienação parental é considerada um ato que fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990, também prevê a proteção integral da criança e do adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Dessa forma, tanto a Constituição Federal quanto o ECA têm como objetivo proteger a criança e o adolescente contra qualquer forma de violência psicológica ou física que possa prejudicar seu desenvolvimento saudável e sua convivência familiar.

VISÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com a jurisprudência, a justiça tem se mostrado atuante no tratamento dado à alienação parental a fim de inibir a síndrome e as respectivas sequelas. Conforme a desembargadora Simone Lucindo, em caso de alienação parental, votou da seguinte forma:

A demonstração do quadro de alienação ou, ao menos, de comportamento do núcleo familiar paterno inadequado ocorrerá ao longo da ação principal, sendo que, no momento, verifico presente a verossimilhança das alegações da genitora no sentido de que a postura do genitor e de sua companheira tem deixado a criança agitada e agressiva, o que recomenda, até que sejam aprofundados os estudos psicossociais, a proibição do pernoite da criança na residência do genitor (BRASIL, 2013).

Para fundamentar sua decisão, a relatora recorre ao trabalho da terapeuta, “que a criança possui uma imagem positiva da sua genitora e do seu atual companheiro, o que vai de encontro à postura do genitor de revanchismo e permanente rivalidade.” (BRASIL, 2013). Por tudo isso, após analisar os detalhes, a relatora decide: reputo que a preservação do melhor interesse da criança, na hipótese, dá ensejo à restrição do direito de visitas do genitor, até que, com esteio em elementos de prova a serem produzidos na ação principal, sejam definidas diretrizes para uma melhor convivência da criança, o que recomendou a redução do conflito entre os genitores, bem como a criação de novos canais que viabilizem o crescimento sadio da criança (BRASIL, 2013).

METODOLOGIA

Como metodologia, utilizou-se da revisão de literatura qualitativa, por meio de livros e artigos que versam sobre a alienação parental no âmbito jurídico. A respeito da pesquisa qualitativa, seu foco é obter uma compreensão e uma explicação da dinâmica das relações sociais, concentrando-se em aspectos da realidade que são irracionais e não quantificados. Minayo (2001) diz que a pesquisa qualitativa inclui uma variedade de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes diferentes. Isso representa uma variedade maior de relações, processos e fenômenos que não podem ser limitados apenas pelo uso de variáveis operacionais.

RESULTADOS OBTIDOS

Os resultados deste estudo mostram que a Lei no 12.318/2010 é crucial para o problema da alienação parental no Brasil. A pesquisa mostrou que a alienação parental é um problema complexo que afeta tanto os genitores envolvidos quanto às crianças e adolescentes. A análise jurídica das leis relacionadas à alienação parental, que incluem a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstraram o compromisso legal em proteger o direito das crianças a uma vida familiar saudável e à preservação de seus laços afetivos.

No tocante a discussão sobre a guarda compartilhada como um meio de prevenir a separação parental, foi enfatizado como esse tipo de guarda pode ser benéfico para reduzir os conflitos e manter uma relação saudável entre os genitores e seus filhos. Além disso, a pesquisa leva a crer que as associações de pais separados são

essenciais para aumentar a conscientização e a compreensão do conceito de alienação parental. Isso contribui para a popularização da Lei de Alienação Parental. Não menos importante, cabe aqui destacar que o presente artigo enfatiza a importância de proteger o bem-estar psicológico das crianças e adolescentes para evitar abuso emocional causado pelos danos da alienação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objeto o estudo, a reflexão e a compreensão do novo entendimento da legislação brasileira acerca da alienação parental induzida por um dos genitores, por ambos ou por um determinado terceiro em que foi atribuída a guarda do menor, denominado alienante, onde o melhor para sua prevenção será aguarda compartilhada.

Assim, a existência da Lei 12.318/10 veio assegurar a proteção da criança nas situações de alienação parental, exemplificando os atos e impondo medidas protetivas. Tal legislação tem a intenção de manter a convivência familiar sadia e o desenvolvimento da criança, sempre atentando ao melhor interesse da criança e do adolescente.

No que se refere à Lei 12.318/10, a Constituição Federal e ao conceito de família, ao qual exercem papel fundamental no momento de rompimento conjugal, destaca que quando essas vias não são suficientes para que o filho suporte essa situação, é importante recorrer ao tratamento psicoterápico. Tal medida tem a finalidade de facilitar o processo de elaboração da nova realidade e oferecer um espaço singular para a escuta de seus temores e angústias, que se fazem presentes neste momento de mudança da dinâmica familiar, onde muitas vezes o lugar da criança é anulado.

Portanto, conclui-se que é preciso considerar a importância de assegurar o sujeito que a criança constitui, bem como garantir que sua identidade e raízes não se percam no momento em que ocorre uma mudança familiar. Diante da alienação parental, é essencial que o filho seja ajudado a se estruturar, evitando o perigo da fragmentação. Por fim, faz-se necessário respeitar a dignidade da criança, por meio do constante afeto, cuidado e proteção, que garantem a sua condição de sujeito de desejos e direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 11 mar. 2023.

BRASIL, **ALIENAÇÃO PARENTAL: GUARDA COMPARTILHADA**, <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/279/429>, Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas V1 N2: Junho de 2017, acesso: 01 de outubro de 2023.

BRASIL, jusbrasil, **ALIENAÇÃO PARENTAL ORIGEM E CONCEITOS**, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-origem-e-conceito/328117144>, acesso: 29 setembro de 2023.

BRASIL, jusbrasil, **SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/surgimento-da-sindrome-da-alienacao-parental/751980328>, acesso: 29 setembro de 2023.

BRASIL, jusbrasil, **FORMAS E CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-o-que-e-de-quais-formas-se-caracterizam/1103958983>, acesso: 29 setembro de 2023.

BRASIL, jusbrasil, **A ALIENAÇÃO PARENTAL**, disponível, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-alienacao-parental/831670020>, acesso: 29 de setembro de 2023.

BRASIL, jusbrasil, **ALIENAÇÃO PARENTAL UM ESTUDO JURÍDICO SOBRE FUNDAMENTOS LEGAIS PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS**, disponível, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-alienacao-parental-um-estudo-juridico-sobre-fundamentos-legais-perspectivas-doutrinarias-e-dispositivos-constitucionais/1979103959>, acesso: 29 setembro de 2023

BRASIL, artigo científico, **Alienação parental: a proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional** - Jus.com.br | Jus Navigandi.

BRASIL, revista científica, **FAMÍLIA E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**, UNAR (ISSN 1982-4920), Araras (SP), v.16, n.1, p.179-199, 2018.

BRASIL, artigo, **O que é família? Uma contribuição ao conceito de família** disponível em <https://cafecomsociologia.com>, acesso: 02 de outubro de 2023.

BRASIL, CARTILHA, **Alienação parental**. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2017, Recife.

BRASIL, Código Civil Brasileiro, disponível em www.planalto.gov.br: **Direito de família**, 2023. Acesso: 29 de setembro de 2023.

Lídia Aline Aguiar Ribeiro OLIVEIRA; Ageu Moura da SILVA. ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PROTEÇÃO JURÍDICA. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 03. Págs. 584-597. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

BRASIL, Lei nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **Dispõe sobre a alienação parental** e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Acesso: 02 de outubro de 2023.

BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, **ECA** - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, acesso: 01 de outubro de 2023.

CHINAGLIA, Maria Helena Martins. Família e Síndrome de Alienação Parental. **Revista Científica UNAR**. v.16, n.1, p.179-199, 2018. Disponível em: . Acesso em 15. out. 2023.

GONÇALVES, Andressa Silva. **As transformações do direito de família e o problema da alienação parental**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2020. Disponível em: . Acesso em 29 set. 2023.

OLIVEIRA, Ricardo Pereira da Silva. Alienação Parental: revisão sistemática de estudos documentais e análise da aplicação do conceito em sentenças judiciais. **Universidade Federal de São Carlos**. 2020. Disponível em: . Acesso em: 01 out. 2023.